



Proposta de Lei n.º 295/X/4ª - ALTERA O REGIME DE CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NO DECRETO-LEI N.º 423/91, DE 30 DE OUTUBRO E NA LEI N.º 129/99, DE 20 DE AGOSTO

Propostas de alteração

Artigo 2.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) O ~~prejuízo~~ **facto** tenha provocado uma perturbação considerável ~~à~~ **no nível e qualidade de vida da** vítima ou, no caso de morte, do requerente;

c) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 3.º

(...)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	321046
Entredo/Série n.º	654 Data: 14/07/09

1 - (...).

2 - O disposto no presente capítulo não é aplicável quando o dano seja causado por um veículo terrestre a motor, bem como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, **nos casos em que as entidades empregadoras estejam legal ou contratualmente obrigadas a efectuar seguros de acidentes de trabalho.**



Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Se o adiantamento da indemnização for fixado sob a forma de renda anual, o limite máximo é equivalente a 40 UC por cada lesado, não podendo ultrapassar o montante de ~~440~~ **120** UC quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo facto.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – A fixação do adiantamento ~~à~~ **da** indemnização por lucros cessantes tem como referência as declarações fiscais de rendimentos da vítima relativas aos três anos anteriores à prática dos factos, bem como, no caso de morte, da do requerente **ou, verificando-se a falta dessas declarações, tomando por base um rendimento não superior à retribuição mínima mensal garantida.**

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 18.º

(...)

1 - A presente lei é aplicável aos factos previstos nos artigos 2.º e 5.º cometidos fora do território português contra portugueses ou cidadãos de Estados-membros da União Europeia ~~residentes~~ **com residência habitual** em Portugal, desde que não tenham direito a indemnização pelo Estado em cujo território o dano foi produzido.

2 - (...).



Palácio de São Bento, 14 de Julho de 2009

Os Deputados do PS,